

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil na Contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Valéria Silva Galdino Cardin

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-577-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Civil. 3. Contemporaneidade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**

---

### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, é fruto de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, internacionais da área.

Os artigos são fruto do XI Encontro Internacional do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina, realizado nos dias 13 a 15 de outubro de 2022, em Santiago do Chile.

Convida-se a todos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida dos textos que passamos a apresentar a seguir:

O artigo intitulado “A CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NO PACTO ANTENUPCIAL: LIMITES, POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS” de autoria de Nathália Dalbianco Novaes Pereira, Patricia Ayub da Costa , Tania Lobo Muniz investiga as possibilidades e as limitações da inserção de cláusula arbitral nos contratos antenupciais.

Os autores Christian Sahb Batista Lopes, Marina Leal Galvão Maia no artigo “A IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE TEMPORÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO” analisam a impossibilidade temporária no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, quais as suas consequências e quando ela é convertida em impossibilidade definitiva.

O artigo intitulado “A MONETIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO NA MULTIPARENTALIDADE” de autoria de Felipe Gontijo Soares Lopes, Tereza Cristina Monteiro Mafra busca analisar as demandas tidas como argentárias no Direito de Família, especificamente quanto à possibilidade de se pleitear reparação civil por abandono afetivo na multiparentalidade.

A autora Luíza Souto Nogueira, no artigo “A POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COMO FIGURA AUTÔNOMA: UMA ANÁLISE DO TEMA

1053 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF” identificar qual deve ser a melhor decisão a ser tomada pelo STF no Tema 1053 da repercussão geral quanto à subsistência, ou não, da separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo “EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS” de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo conhecer como o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas colaborou para o julgamento paradigmático que reconheceu as uniões homoafetivas, em 2011.

O artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO EM CASO DE DESISTÊNCIA DO ADOTANTE” de autoria de Giovana Ramos Martins, Lauren Lautenschlager Scalco, é realizada uma análise sobre a incidência de responsabilidade civil em caso de desistência da adoção nas diferentes fases do processo.

O autor Ariolino Neres Sousa Junior no artigo intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E SEU DEVER DE INDENIZAÇÃO” busca analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no âmbito familiar e seu dever indenização em decorrência do descumprimento do dever de cuidado e amparo material e afetivo necessário dentro de um determinado contexto familiar”.

No artigo “TESTAMENTO VITAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA” de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Andréa Carla de Moraes Pereira Lago , Valéria Silva Galdino Cardin abordam a forma pela qual o testamento vital efetivaria a autonomia de vontade do paciente, assim como traria maior segurança jurídica na relação médico paciente.

As autoras Francielle Benini Agne Tybusch, Liége Alendes De Souza, Bruna Bordin Campagnolo no artigo intitulado “SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO CONTEMPORÂNEO “SHARENTING” E A AFRONTA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” objetivam estudar sobre a superexposição infantil na internet, a partir da exibição precoce das crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, dando ensejo ao fenômeno contemporâneo denominado sharenting e suas implicações, observando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, bem como a possível violação aos direitos personalíssimos destes, questionando sobre os limites necessários para o exercício da autoridade parental na vida dos seus filhos.

No artigo “USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS” de autoria de USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo verificar se o reconhecimento extrajudicial da usucapião é capaz e conciliar a demanda de titulação dominial e de readequação urbanística, evitando que o processo se converta em meio vantajoso de fraudar leis urbanísticas.

Os autores Claudia Aparecida Costa Lopes , Oscar Ivan Prux , Patrick Costa Meneghetti no artigo intitulado “VONTADE HUMANA: O PRINCIPAL CRITÉRIO DETERMINANTE DA PARENTALIDADE CAPAZ DE GARANTIR A EFETIVIDADE DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS” tem como objetivo analisar os critérios adotados pelo sistema jurídico nacional brasileiro para determinar o nascimento do vínculo de parentalidade existente entre pais e filhos. Cabe perquirir se o critério biológico, estabelecido em lei e comumente adotado pelos tribunais brasileiros, se mostra suficiente para determinar a parentalidade e para assegurar a efetividade de princípios constitucionais e dos direitos personalíssimos da criança.

Recomendamos fortemente a leitura,

Francielle Benini Agne Tybusch (Universidade Franciscana)

Gastón Salinas Ugarte (USACH – Chile)

Valéria Silva Galdino Cardin (Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário Cesumar)

## **A CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NO PACTO ANTENUPCIAL: LIMITES, POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS**

### **THE ARBITRATION CLAUSE IN THE PRENUPTIAL AGREEMENT: LIMITS, POSSIBILITIES AND PERSPECTIVES**

**Nathália Dalbianco Novaes Pereira** <sup>1</sup>

**Patricia Ayub da Costa** <sup>2</sup>

**Tania Lobo Muniz** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

O estudo investiga as possibilidades e as limitações da inserção de cláusula arbitral nos contratos antenupciais. Ancorado no método hipotético-dedutivo e consultas bibliográficas de obras e artigos nacionais e internacionais, contextualiza as modificações experimentadas no direito de família contemporâneo, pautadas pela dinamicidade e pela contratualização das relações. Destaca o pacto antenupcial como decorrência da autonomia privada e consagração da legitimidade das partes na estruturação de suas relações. Assevera as principais características dos pactos antenupciais enquanto negócio jurídico. Estabelece as premissas para o entendimento do instituto arbitral, analisando suas características, definições e aspectos de arbitrabilidade objetiva e subjetiva. Após, investiga a possibilidade da inserção de cláusula compromissória nos pactos antenupciais e quais seriam as limitações e perspectivas de sua utilização. Demonstra-se a compatibilidade entre os dois institutos, desde que presentes a patrimonialidade e disponibilidade dos direitos envolvidos, bem como em observância às normas de ordem pública. Por fim, defende-se que inserção de cláusula arbitral não só é possível, como também recomendável para garantir a efetividade das disposições do pacto antenupcial.

**Palavras-chave:** Pacto antenupcial, Cláusula de arbitragem, Contratualização das relações familiares, Procedimento arbitral

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The study investigates the possibilities and limitations of the insertion of an arbitration clause in prenuptial agreements. Anchored in the hypothetical-deductive method and bibliographical consultations of national and international works and articles, it contextualizes the changes

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. e Bacharela em Direito pela mesma instituição. E-mail: nathalia.dalbianco@uel.br

<sup>2</sup> Doutora em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo - USP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: patricia.ayub@uel.br.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: lobomuniz@gmail.com.

experienced in contemporary family law, guided by the dynamism and contractualization of relationships. It emphasizes the prenuptial agreement as a consequence of private autonomy and consecration of the legitimacy of the parties in structuring their relationships. Asserts the main characteristics of the prenuptial agreements as legal business. Establishes the premises for the understanding of the arbitration institute, analyzing its characteristics, definitions and aspects of objective and subjective arbitrability. Afterwards, it investigates the possibility of inserting an arbitration clause in the prenuptial agreements and what would be the limitations and perspectives of its use. The compatibility between the two institutes is demonstrated, provided that the patrimoniality and availability of the rights involved are present, as well as in compliance with the norms of public order. Finally, it is defended that the insertion of an arbitration clause is not only possible, but also recommendable to guarantee the effectiveness of the prenuptial agreement provisions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Prenuptial agreement, Arbitration clause, Contractualization of family relations, Arbitral proceeding

## INTRODUÇÃO

O processo de globalização foi responsável pela transcendência das barreiras territoriais. Nesse contexto, pessoas, empresas e contratações são interligadas mundo a fora, por meio de um simples clique. Ao mesmo tempo em que o mundo se tornou mais rápido e dinâmico, as relações interpessoais acompanharam a mudança.

A busca pelo “amor eterno” deu lugar às relações fluidas. Os conflitos, antes travados por anos a fio no Poder Judiciário, também ganharam novas formas gestão e, mais que isso, de prevenção. Isso significa que junto com o avanço das relações, observou-se a crescente ênfase ao exercício da autonomia privada.

Segundo dados do Colégio Notarial do Brasil, estima-se que entre 2006 e 2016 o registro de pactos antenupciais tenha aumentado 110% no país. Já nas soluções de disputas, especificamente na arbitragem, o Brasil, no ano de 2020, foi o segundo país com maior número de procedimentos arbitrais no mundo, conforme dados da Câmara de Comércio Internacional – CCI, uma das mais importantes e respeitadas instituições arbitrais em âmbito internacional.

Embora a autonomia privada e as estatísticas apontem para a importância dos dois institutos (pacto antenupcial e arbitragem), a conexão entre ambos caminha de forma paralela. Isso porque uma leitura que desconsidere as evoluções dos institutos pode culminar no equivocado entendimento de que a autonomia privada, como mola propulsora dos procedimentos arbitrais, seria incompatível com aspectos do Direito de Família, norteados pela forte proteção estatal.

Por isso, a presente pesquisa contribui com a inovadora proposta de aproximar as duas temáticas, pois características inerentes à arbitragem, como a celeridade e a especificidade das decisões, são temas caros à efetividade das disposições dos pactos antenupciais.

Surgem daí as perguntas que norteiam o estudo: (i) a cláusula compromissória pode ser inserida no pacto antenupcial?; (ii) em caso positivo, quais seriam as possibilidades e as limitações para sua aplicação?

Para responder os questionamentos propostos, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com fontes de pesquisa em doutrinas e artigos especializados, nacionais e estrangeiras, no intuito de compreender as nuances pacto antenupcial e da arbitragem.

Sendo assim, o trabalho é composto por quatro capítulos. No primeiro, analisou-se a família como mecanismo vivo, em constante evolução. No segundo, contextualizou-se o pacto antenupcial, por meio de breves notas a seu respeito. No terceiro, abordou-se a arbitragem como mecanismo de solução de disputas. E, por fim, o quarto capítulo investigou a compatibilidade entre o pacto antenupcial e o instituto arbitral.



## 1 “FAMÍLIA Ê, FAMÍLIA AH! FAMÍLIA”: UM MODELO EM EVOLUÇÃO

Nos anos 80, a banda de rock nacional Titãs emplacou nas rádios de todo o país o sucesso “Família”, canção que, além de dançante, sintetizou as complexidades inerentes às relações familiares. Mas essa não foi a primeira vez, tampouco a última, que a família esteve no centro das produções artísticas.

Na literatura clássica brasileira, por exemplo, Machado de Assis costumeiramente retratava as dinâmicas familiares em suas obras. “Dom Casmurro” e “Helena” são algumas das histórias em que o escritor descreveu com brilhantismo as complexas relações travadas no seio familiar do século XIX.

De igual forma, no cinema, as relações familiares são inegáveis fontes de matérias primas para as grandes produções. É o caso do longa-metragem “História de um Casamento”, lançado no ano de 2019 e vencedor do prêmio Oscar na categoria de “Melhor Filme”, que delineia a sensibilidade intrínseca aos processos de divórcio.

Tal dinâmica, ao contrário do que possa parecer em um primeiro momento, não deve causar ao leitor nenhuma estranheza. Isso porque a arte e a vida real são figuras sinérgicas, de modo a alimentarem-se uma da outra.

Em outras palavras, se a família está no centro das produções artísticas é porque, na realidade, ela faz parte de um processo ainda maior. Para Maria Berenice Dias (2021, p. 42), a família detém tamanha importância por ser o primeiro agente socializador do ser humano.

Nesse viés, Daniela Braga Paiano (2017, p. 19) ressalta que, transcendendo a função de base social, a família também desempenha papel político, ao transmitir, por meio da educação, valores e cultura de pais para filhos.

Verifica-se, porém, que, embora a instituição familiar mantenha intacta sua importância político-social ao longo dos anos, a sua configuração, os seus anseios e as suas características legislativas são alvo de intensas transformações. Cumpre, então, asseverar tal processo.

Arnold Wald (2004, p. 9) enfatiza a estrutura familiar brasileira, em seu caráter primitivo, que tomava como exemplo os modelos romanos e canônicos. Naquele contexto, os interesses da família orbitavam e eram regidos por uma figura masculina, *pater familias*, que, além de líder do centro familiar, também exercia poder religioso, econômico e jurídico (PAIANO, 2017, p. 4).

Distante do afeto entre os membros familiares, a família se constituía necessariamente pelo casamento, celebrado por pessoas de sexos opostos (PAIANO, 2017, p. 7) e que se uniam com o fim de acúmulo de riquezas e honras sociais.

Tal realidade embalou os dispositivos do Código Civil brasileiro de 1916, de modo que Maria Goreth Macedo Valadares (2016, p. 11) expõe que a família, sob a égide da civilística antiga, era formada em torno do casamento e cabia à figura paterna os direitos e deveres em relação ao núcleo familiar.

Com o advento do Estado Social, ao longo do século XX, a família sofreu profundas mudanças de função, de natureza e de composição (LÔBO, 2015, p. 15). Para Daniela Braga Paiano, as transformações sociais experimentadas denunciavam a incompatibilidade com o Código Civil de 1916, pelo que a Constituição de 1988 foi responsável por acolher, de forma legislativa, todas essas mudanças. Como observa Paulo Lôbo (2015, p. 15):

No plano constitucional, o Estado, antes ausente, passou a se interessar de forma mais clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional, ampliando o âmbito dos interesses protegidos, definindo modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei.

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2018, p. 2) aponta que o Direito de Família, com a Constituição Federal de 1988, passou a ser regido sob a ótica de princípios como a dignidade e a realização da pessoa humana, marcando um importante cenário de reconhecimento não apenas para as famílias tradicionalmente constituídas pelo casamento, mas também para outros aspectos importantes, como a investigação de paternidade e outras composições familiares, como a monoparental.

Contudo, como destaca Maria Berenice Dias (2021, p. 44), “a sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis”. Sendo assim, na pós-modernidade, observa-se o fenômeno da liquidez das relações interpessoais, fluidas por sua própria natureza, e que não conseguem sustentar uma forma fixa a longo prazo, podendo ser alterada e modificada pelos indivíduos com certa frequência (BAUMAN, 2001, p. 8).

Para Bauman (2001, p. 19), a liquidez das relações é marcada por “incertezas perenes”, em que a busca por relacionamentos longos e duradouros dá lugar às rupturas bruscas e até mesmo indolores. Em última análise, para além de questões sociológicas, o fato é que a pós-modernidade desencadeou o anseio social pela autonomia em “estabelecer, manter ou dissolver relações, conforme a própria vontade” (FERNANDES, 2020, online).

Daí decorre o movimento pós-moderno de contratualização das relações familiares, em que, nas palavras de Beatriz Scherpinski Fernandes (2020, online), “observa-se uma autorregulamentação dos interesses interpessoais no âmbito familiar, a partir de negócios jurídicos”.

Como exemplo dos instrumentos jurídicos que demonstram a contratualização das relações familiares, destaca-se o pacto antenupcial, a seguir analisado.

## **2 CONTRATUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PACTO ANTENUPCIAL**

Diferentemente do conceito clássico de Direito de Família, em que o casamento se afigurava como condição imprescindível à constituição do núcleo familiar, a contemporaneidade modificou esse entendimento.

De fato, o casamento ainda “envolve aspectos ligados a interesses patrimoniais comuns a ambos os cônjuges e também interfere em certos negócios com terceiros” (MAFRA; MENDONÇA, 2021, p. 2). Aliás, no Código Civil de 2002, o legislador se preocupou apenas a elencar os requisitos formais para a sua celebração (DIAS, 2021, p. 465). Mas, mais que isso, o casamento também traduz valores e personalidades dos envolvidos, o que passa pela “forja de um espaço material, emocional e espiritual de união física, com expectativas reais de parte a parte, que não vulnerem a estrutura da família – mas, ao contrário, que delineiem lealmente as esperanças de cada parte” (NERY, 2015, p.190).

Justamente nesse aspecto, o exercício da autonomia privada pelos cônjuges passa a ser bastante relevante para o presente estudo, vez que possibilita a autorregulamentação das relações patrimoniais envolvidas, adaptando-as aos interesses e situações específicas, no pleno exercício da liberdade de planejamento familiar (MAFRA; MENDONÇA, 2021, p. 5).

Por outro lado, salienta-se que a autonomia privada nas relações familiares não é absoluta, pois deve observar e respeitar a incidência de normas de ordem pública, inderrogáveis pela vontade dos particulares, que objetivam proteger as relações familiares.

Nesse viés, Flávio Tartuce (2021, online) ressalta que o termo “autonomia privada” – contrapondo-se à expressão “*autonomia da vontade*” – implica exatamente em respeitar as normas de ordem pública e outros princípios contratuais, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, previstas pelos artigos 421 e 422, respectivamente, do Código Civil.

Pietro Perlingieri (2002, p. 83) vai além e destaca:

O problema da autonomia familiar propõe-se em uma dupla direção: no externo, em relação ao Estado – segundo a perspectiva clássica e certamente ainda atual -, como liberdade de uma peculiar comunidade intermédia; no interno, como liberdade na família, como lugar-comunidade na qual confluem os problemas de seus componentes à procura de uma adequada e autônoma solução. Ambos os perfis da autonomia contribuem para a formação de um quadro dentro do qual individualizar o fundamento e os limites dos direitos dos componentes do núcleo familiar. Com a prevalência da

cultura pluralista, a atenção concentra-se quase que exclusivamente nos problemas internos do grupo, na determinação dos conteúdos das situações subjetivas de cada um.

Logo, como consequência da liberdade conferida às partes, o Código Civil permite que os nubentes elejam determinados regimes de bens previstos na referida legislação e ainda que estabeleçam suas próprias regras. Trata-se do chamado pacto antenupcial.

Na prática, o pacto antenupcial consagra a ênfase do Código de 2002 à autonomia privada no âmbito das relações familiares, eis que possibilita aos cônjuges a modelação, de forma personalizada, de aspectos específicos da vida conjugal (MAFRA; MENDONÇA, 2021, p. 6). Em outras palavras, o pacto antenupcial é instrumento de legitimidade das partes, que, por meio dele, podem regular seu próprio estatuto jurídico.

O pacto antenupcial, em aspectos conceituais, pode ser definido como “negócios que definem traços fundamentais do convívio dos futuros cônjuges e fixam balizas para a convivência pessoal dos membros da família que será formada” (NERY, 2015, p. 189).

Ainda no campo das definições, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 350) dispõem que “Dá-se o nome de pacto antenupcial ao negócio jurídico pelo qual se regulamenta o regime econômico do matrimônio, definindo, pois, o seu regime de bens, apartando-se do regime legal supletivo.”

Assim, tratando-se especificamente do ponto de vista da legislação, o pacto antenupcial foi inicialmente estruturado para atender aos casais que pretendiam alterar o regime de bens previsto em lei (comunhão parcial, *vide* artigo 1.640, *caput*, do Código Civil). Além disso, o legislador dedicou os artigos 1.653 a 1.657 para tratar dos aspectos de nulidade, eficácia e efeitos perante terceiros quando da lavratura do pacto.

De forma a sintetizar as disposições legais mencionada, Fabiano Hartmann Peixoto e Vívian Salomão Ianelli (2019, p. 3) observam:

O contrato anterior ao casamento, segundo o art. 1.653, deve ser formalizado por meio de escritura pública, de forma a ser uma alternativa de facilitação da resolução de possíveis litígios judiciais. Assim, são temas passíveis de abordagem no pacto antenupcial: regime de separação de bens e delimitações específicas quanto aos bens adquiridos durante o casamento; valor da pensão alimentícia; e possíveis indenizações por motivos de descumprimento do art. 1.566 do CC/02.

No entanto, diante do campo de autonomia para que os nubentes autorregulem determinados aspectos da relação matrimonial, e considerando, sobretudo, a volaticidade das relações, como pautou Bauman, é natural que conflitos possam surgir nesse contexto. Afinal, ainda que contratualizadas, tais relações guardam aspectos emocionais.

Embora as partes tenham ao seu dispor a possibilidade de apreciação de conflitos pelo

Poder Judiciário, em decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; artigo 3º do Código de Processo Civil), ou ainda que possam lançar mão de procedimentos de mediação com vistas à autocomposição, o fato é que esses não são os únicos mecanismos à disposição para solucionar eventuais controvérsias.

*Dispute boards*, negociação e arbitragem são alguns dos exemplos de métodos que podem ser adotados pelas partes para a solução de seus conflitos. Para fins de delimitação do presente estudo, questiona-se: é juridicamente possível que as partes optem pela inserção de cláusula de arbitragem no pacto antenupcial?

### **3 “MUDAM-SE OS TEMPOS, MUDAM-SE AS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS”: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM**

Para melhor investigar a problemática proposta por este trabalho, qual seja a possibilidade da inserção de cláusula compromissória nos pactos antenupciais, faz-se necessário, em primeiro lugar, traçar as principais premissas sobre arbitragem.

Destaca-se, então, que a arbitragem é método de solução de conflitos utilizado há muito tempo, tanto no direito interno, quanto no direito internacional. No direito brasileiro, a título de exemplo, Carmen Tibúrcio (2014) ressalta que o caminho percorrido pela arbitragem encontra raízes nas Ordenações Filipinas (Título XVI, Livro II, “Dos Juízes Árbitros”)<sup>1</sup> e na Constituição de 1824, que previu, em seu artigo 160, a possibilidade da nomeação de “*juízes árbitros*” para apreciação de conflitos.

Em 23 de setembro de 1996, como produto de um longo processo histórico-social, o ordenamento jurídico pátrio conferiu sistematização própria à arbitragem, por meio da publicação da Lei nº 9.307, que, anos mais tarde, foi aperfeiçoada pela Lei nº 13.129/2015.

Tânia Lobo Muniz (2005, p. 40) conceitua a arbitragem como:

procedimento jurisdicional privado para a solução de conflitos, instituído com base contratual, mas de força legal, com procedimento, leis e juízes próprios estabelecidos pelas partes, e que subtrai o litígio da jurisdição estatal.

Já para Carlos Alberto Carmona (1998, p. 27):

A arbitragem é técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

---

<sup>1</sup> TIBURCIO, Carmen. A arbitragem no Direito Brasileiro: Histórico e Lei 9.307/96. In: WALD, Arnaldo (org.). **Arbitragem e mediação**: a arbitragem, introdução e histórico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Dessa forma, a arbitragem é um método heterocompositivo e privado de solução de conflitos com influência dos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva, uma vez que são as partes capazes civilmente, seja pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que escolhem um ou mais árbitros para decidir a controvérsia futura ou existente, conforme regras, procedimentos, lei aplicável, sede de arbitragem e língua, de interesse delas, retirando a competência da jurisdição estatal e concedendo poderes para que a decisão desse terceiro seja obrigatória e irrecorrível (CAHALI, 2018, p. 126-138).

Porém, é importante que se considere a advertência de Mariulza Franco (2007, p. 113) no sentido de que a arbitragem não é indício de modismo, tampouco representa a panaceia ou mera tentativa de privatizar a jurisdição estatal. Na realidade:

Ela se insere perfeitamente no estágio atual de evolução da sociedade, contribuindo, embora em pequena escala, com a paz social, eliminando, de forma célere, a tensão que no processo judicial se mantém por longo tempo. Contribui, também, com a evolução do Direito vivo, distanciando-se das regras estratificadas do Direito posto (FRANCO, 2007, p. 113).

Por fim, para fins de delimitação do estudo, é preciso tecer breves comentários sobre a forma de contratação da arbitragem. Para isso, as partes devem lançar mão da convenção de arbitragem, que é a forma pela qual exercem a opção pela jurisdição arbitral. Cahali (2016, p. 166) explica que a convenção arbitral pode ser subdivida de duas formas, importando, para o presente estudo, a cláusula compromissória:

Enquanto a previsão da cláusula compromissória se faz em contrato, ou em documento próprio a ele reportado, cujo cumprimento se espera das partes, no compromisso o litígio já está presente, e diante deles as partes resolvem buscar a solução arbitral para preservar os direitos que entendem lesados. A cláusula pressupõe o vínculo contratual. Já o compromisso pode referir-se a relação conflituosa com origem em negócio ou fato jurídico, sem ter sido necessariamente cogitada a arbitragem previamente no nascimento do conflito.

O sistema arbitral, com todas as suas particularidades, promove aos usuários uma série de vantagens em comparação à justiça estatal, como a flexibilidade procedimental, a especialidade das decisões, os custos geralmente mais baixos, a possibilidade da escolha da lei aplicável e a eficiência processual (FINKELSTEIN, 2017, p. 247). Inclusive, essas vantagens são compatíveis com o que as relações familiares pós-modernas, fluidas e dinâmicas, esperam e precisam.

#### **4 DERRUBANDO MUROS INVISÍVEIS: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E O PACTO ANTENUPCIAL**

Como já se identificou, tanto a arbitragem, quanto o Direito de Família são mecanismos

em constante evolução. A arbitragem, no Brasil, saiu dos assombros da inconstitucionalidade<sup>2</sup> para a plena e sólida utilização.

Por outro lado, o Direito de Família deu voz às pluralidades e particularidades dos indivíduos, o que culminou na possibilidade de firmarem negócios jurídicos, como é o caso do acordo pré-nupcial.

Apesar disso, o Direito de Família e a Arbitragem, seja na prática jurídica, seja na Academia, parecem trilhar caminhos paralelos e distantes um do outro. Dentre as justificativas para isso, destaca-se a crença de que a arbitragem seria método mais adequado aos conflitos societários, enquanto a mediação se encarregaria de solucionar com maior efetividade as controvérsias familiares (PEIXOTO; IANELLI, 2019, p. 2). Soma-se ainda a ausência de previsão legal expressa a respeito da arbitragem relativa às questões de família (CAHALI, 2018, p. 455).

Além dos fatores já expostos, o fato é que a flexibilidade e a autonomia das partes, fatores que regem e estruturam o procedimento arbitral, parece, em uma leitura apressada, incompatível com as relações familiares, enraizadas pela proteção estatal.

A este respeito, porém, cabe enfatizar o posicionamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2022, p. 156), no sentido de que as relações familiares, assumindo uma roupagem que permite às partes moldarem as relações da forma que melhor se adaptarem, não comporta a interferência estatal, especialmente quando o assunto é a intimidade de seus membros.

Desse modo, na perspectiva de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 48), o Estado se retira de um espaço que nunca lhe pertenceu (interesses personalíssimos à vida privada) e se atém exclusivamente a atuação voltada à garantia dos direitos, em especial dos direitos fundamentais, quando assim exigir a situação concreta.

Verifica-se, portanto, que a arbitragem e o Direito de Família, sob a ótica da contratualização e da interferência estatal mínima, são institutos separados por muros invisíveis, que não mais se justificam.

Diante disso, cabe ao intérprete do direito a análise das particularidades de cada instituto para, por fim, identificar os limites e as possibilidades da união entre conflitos conjugais e

---

<sup>2</sup> Com a entrada em vigor da Lei nº 9.307, de 1996, a Lei de Arbitragem passou pelos assombros da inconstitucionalidade. Em linhas gerais, discutia-se se a lei de arbitragem e a eficácia da cláusula compromissória seriam afrontas ao direito fundamental ao acesso à justiça, previsto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Em 2001, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a manifestar-se a respeito, no processo de homologação de sentença estrangeira nº 5.206/ES. Na ocasião, a Corte Suprema, por maioria de votos, entendeu pela constitucionalidade da lei, enfatizando que a autonomia das partes ao elegerem a arbitragem como mecanismo de solução de conflitos não ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (STF, 1995).

arbitragem.

#### 4.1. OS LIMITES DO PACTO ANTENUPCIAL

Em primeiro lugar, a análise deve se voltar aos limites do conteúdo do pacto antenupcial. Isto é, deve-se, necessariamente, investigar se o pacto antenupcial deve ser restrito às questões patrimoniais relacionadas ao regime de bens ou se seria possível às partes convencionarem sobre questões de natureza extrapatrimonial. Sobre o assunto, três correntes teóricas merecem ênfase: a restritiva; a intermediária e a ampla (MAFRA; MENDONÇA, 2021, p. 1).

A corrente restritiva toma como ponto de partida o próprio Código Civil. É que o artigo 1.639 assim dispõe: “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

Ou seja, a partir da análise literal do texto de lei acima destacado, “parte da doutrina defende que a liberdade de pactuar dos nubentes seria restrita à escolha do regime de bens, não sendo possível incluir disposições estranhas à conformação do estatuto patrimonial do casamento” (MAFRA; MENDONÇA, 2019, p. 10).

Dentre os autores que adotam tal posicionamento, Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 191) explica que, sob sua perspectiva: “o pacto antenupcial visa a regular especificamente o patrimônio dos cônjuges [...]. A convenção antenupcial pode abranger parte ou totalidade do patrimônio dos contratantes”.

Nessa toada, Washington de Barros Monteiro (2004, p. 192-193) defende que “fazendo lavrar pacto antenupcial, devem os nubentes ater-se, tão somente, às relações econômicas, não podendo ser objeto de qualquer estipulação sobre direitos conjugais, paternos e maternos.”

Por outro lado, os autores que defendem a corrente intermediária dão ao pacto antenupcial interpretação que foge, timidamente, da literalidade da lei. Para essa corrente, “entende-se lícita a inclusão de cláusulas que não versem sobre a definição de regime de bens, desde que sejam de cunho exclusivamente patrimonial” (MAFRA; MENDONÇA, 2019, p. 12).

Dentre a ala doutrinária que defende esta teoria, Luiz Edson Fachin (2008, p. 187) ressalta que “o pacto tem um conteúdo eminentemente patrimonial. Recaindo sobre o patrimônio, não apenas deve constar a escolha do regime, como pode também conter outras disposições patrimoniais”. Rolf Madaleno (2018, p. 737), por sua vez, destaca que o conteúdo do pacto antenupcial “parece ser exclusivamente patrimonial”.

Desse modo, para Fabiana Domingues Cardoso (2010, p. 161) alguns temas poderiam, dentro da corrente intermediária, ser tratados no pacto antenupcial, como segue:



(i) cláusula na qual o marido se comprometia a manter e sustentar todas as necessidades familiares e da esposa, enquanto esta não passasse em concurso público, quando, a partir de então, ambos partilhariam as despesas familiares na proporção salarial; (ii) nubentes que clausularam o entendimento sobre a natureza jurídica da previdência privada complementar de cada qual, visto que atualmente não há posição pacífica na doutrina, legislação e jurisprudência a respeito da partilha deste bem quando da separação conjugal ou sucessão quanto a ser ou não bem particular ou comum e, por consequência, definiram a incomunicabilidade de respectivo direito entre os pares; (iii) a exclusão da responsabilidade com dívidas e passivos gerados exclusivamente e em decorrência do alto risco do negócio exercido por um dos nubentes.

Por fim, transcendendo as interpretações legais, surge a corrente ampla, em que “os seguidores consideram que a autonomia privada dos nubentes também lhes possibilite disciplinar sobre questões de natureza extrapatrimonial” (MAFRA; MENDONÇA, 2019, p. 14).

Maria Berenice Dias (2021, p. 698) defende que:

Nada impede que os noivos disciplinem questões existenciais, de natureza não patrimonial. Também não há qualquer impedimento a que estipulem encargos outros, inclusive sobre questões domésticas. Ainda que não haja a possibilidade de a execução de algumas avenças ser buscada na via judicial, ao menos como acordo entre eles têm plena validade. Pode ficar definido, por exemplo, quem irá ao supermercado, bem como que é proibido fumar no quarto, deixar roupas pelo chão etc.

Além de Maria Berenice Dias, defendem esta corrente Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 351-352) no seguinte sentido:

Admite-se, assim, que o pacto antenupcial, além de disciplinar o regime de bens do casal, contenha doações entre os cônjuges ou deles para terceiros – filhos, por exemplo -, compra e venda, promessa de contrato, permuta, cessão de direitos. Enfim, com esteio na autonomia privada, podem os noivos estabelecer cláusulas diversas, no pacto antenupcial, de diferentes origens e finalidades, disciplinando inúmeras questões privadas, inclusive domésticas, desde que sem afrontar os direitos e garantias fundamentais de cada pessoa humana.

Diante da análise das três correntes doutrinárias que estudam as limitações do pacto antenupcial, verifica-se que a primeira (restritiva) parece destoar da sistemática hermenêutica civil-constitucional. Isso porque sua conclusão de que o pacto antenupcial deve se restringir apenas ao regime de bens baseia-se exclusivamente no texto de lei, desprezando os princípios da Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada.

Mais ainda, nesta corrente, os nubentes estariam limitados à definição do regime de bens, sendo vedado, contudo, dispor sobre outras matérias, como pensão alimentícia, ainda que de cunho patrimonial (MAFRA; MENDONÇA, 2019, p. 12). Consequentemente, à luz da corrente restritiva, certo é que não haveria espaço para a inserção de cláusula compromissória no pacto antenupcial, por ser tema alheio ao que dispõe o artigo 1.639, do Código Civil.

Por outro lado, a corrente intermediária não restringe o conteúdo do pacto antenupcial

ao regime de bens, mas o limita às questões puramente patrimoniais, relacionadas aos bens do casal. Nessa perspectiva, as partes poderiam, por exemplo, dispor sobre as formas de dividir despesas familiares e eventual exclusão de eventuais dívidas decorrentes de negócios de alto risco contraídas por um dos nubentes (CARDOSO, 2010, p. 61).

Embora a cláusula arbitral seja destinada à solução de conflitos patrimoniais e disponíveis, entende-se que sua inserção no pacto antenupcial não seria compatível com a corrente intermediária. Isso porque, para aquela corrente, nenhum assunto alheio aos bens dos nubentes seria passível de regramento pelo pacto antenupcial, nem mesmo a cláusula de resolução de conflitos.

Já a corrente ampla, por sua vez, permite aos cônjuges que determinem as próprias regras da relação, desde que não haja ofensa às normas de ordem pública. Podem, inclusive, optar pela inclusão de cláusula de resolução de conflitos, para decidirem, de antemão, como e por qual mecanismo serão dirimidos.

Como apontam Faria, Bueno e Muniz (2021, p. 14), foram as mudanças do século XX que “possibilitaram a criação do negócio jurídico moderno que não se preocupa somente com aspectos patrimoniais da relação jurídica, mas com a própria pessoa”.

Neste ponto, é a perspectiva ampla que permite que o pacto antenupcial possa conter cláusula compromissória de arbitragem para a solução de conflitos (SAFRA; MENDONÇA, 2021, p. 14). Deve-se, porém, acolher a ressalva de Francisco José Cahali (2018, p. 455), no sentido de que, embora pela essência do pacto antenupcial seja possível a inserção de cláusula arbitral, é necessário considerar que a arbitragem é vedada para solução de questão de estado (como filiação) e para direitos não patrimoniais e indisponíveis.

Diante disso, resta, agora, identificar quais são as amplitudes das limitações do instituto arbitral quando aplicado ao Direito de Família.

#### 4.2 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO PACTO ANTENUPCIAL: LIMITAÇÕES, POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS

Fabiana Domingues Cardoso (2010, p. 161), ao tratar da corrente ampla sobre o conteúdo do pacto antenupcial, elenca que este documento pode ser um importante instrumento para que as partes celebrem convenções de cunho interpessoal, ou vinculadas às responsabilidades parentais e, ainda, estabeleçam mecanismo de prevenção de conflito entre os cônjuges.

Dessa forma, a inserção de cláusula compromissória pode contribuir para garantir a

segurança jurídica das partes em caso de eventuais conflitos. Deve-se, portanto, identificar qual a limitação para o uso da arbitragem.

É que para submeter determinado conflito à apreciação arbitral, é preciso ater-se à uma condição essencial: a arbitrabilidade. O artigo 1º, da Lei de Arbitragem, já define que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Isto quer dizer que a arbitrabilidade é o filtro objetivo e subjetivo que o conflito deve observar para merecer a análise dos árbitros. Entretanto, definir o que são direitos patrimoniais e disponíveis ainda é matéria espinhosa e sensível para o Direito.

Para Peixoto e Ianelli (2019, p. 9) a patrimonialidade está ligada ao caráter de economicidade do tema envolvido. O artigo 852, do Código Civil, dispõe que é vedado o compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Já com relação aos direitos disponíveis, Cahali (2018, p. 145) explica:

A disponibilidade do direito se refere à possibilidade de seu titular ceder, de forma gratuita ou onerosa, estes direitos sem qualquer restrição. Logo, necessário ter as partes o poder de autorregulamentação dos interesses submetidos à arbitragem, podendo dispor sobre eles pelas mais diversas formas dos negócios jurídicos; são, pois, interesses individuais, passíveis de negociação, ou seja, podem ser livremente exercidos pela parte.

Sobre o assunto, Francisco José Cahali (2018, p. 145) elenca que ficam excluídos do juízo arbitral os direitos da personalidade, o estado da pessoa (como a interdição e os atributos do poder familiar). Porém, o autor ressalta que os impactos patrimoniais destes direitos são perfeitamente arbitráveis. Significa dizer que, embora o divórcio, por exemplo, tenha de ser formalizado pelo Poder Judiciário, a partilha de bens que dele decorre poderia ser realizada pela via arbitral.

Carlos Alberto Carmona (1998, p. 38-39) enfatiza que não se pode excluir, de forma automática, toda e qualquer demanda oriunda do direito de família, ou do direito penal, por exemplo. Isso porque, segundo a linha de raciocínio do autor, uma questão pode até ser considerada indisponível, como é o caso do direito de receber alimentos; porém, uma vez reconhecido o direito, o *quantum* da pensão possui caráter patrimonial, tornando a questão arbitrável. E é justamente sob essa ótica que Carmona entende que deve ser interpretado o artigo 852 do Código Civil, ou seja, à luz da patrimonialidade e da disponibilidade que tornam os conflitos arbitráveis.

De modo a trazer uma perspectiva prática ao contexto, Peixoto e Ianelli (2019, p. 9) exemplificam situação em que a arbitragem poderia ser utilizada no pacto antenupcial. Os

autores defendem que o árbitro poderia, sem qualquer embaraço legal, aplicar uma decisão que obrigue um dos cônjuges a pagar o valor de pensão alimentícia estipulado no próprio pacto antenupcial.

E vão além, entendem pela completa congruência entre a aplicação da arbitragem e o pacto antenupcial, pois ambos tratam de direitos patrimoniais disponíveis, que é requisito da Lei de Arbitragem, sem que direitos relacionados a terceiros, como a guarda de filhos, possa ser alvo da disputa (PEIXOTO; IANELLI, 2019, p. 9).

Tal posicionamento vai ao encontro do posicionamento de Cahali (2018, p. 459) que defende a possibilidade de inclusão de cláusula compromissória nos pactos antenupciais, ressaltando que a opção mais comum é que as partes optem pela arbitragem apenas quando ocorre o rompimento do vínculo.

Tanto é assim que, embora não haja qualquer previsão legal sobre o assunto, o tema ganhou voz na II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, no ano de 2021, ocasião em que foi aprovado o enunciado de número 96, cujo teor preleciona: “É válida a inserção da cláusula compromissória em pacto antenupcial e em contrato de união estável”.

Como justificativa do enunciado, a Comissão de Especialistas aprovou o seguinte texto:

Nas relações entre os cônjuges ou entre os companheiros, não há que se falar em direitos patrimoniais indisponíveis. Todos os direitos subjetivos que emergem das relações jurídicas patrimoniais entre parceiros conjugais são disponíveis. Assim, v.g., a discussão envolvendo o direito de qualquer dos cônjuges a partilhar bem adquirido antes ou durante o casamento pode ser tranquilamente submetida à jurisdição arbitral, tanto em face de cláusula inserida na convenção matrimonial, quer previamente ao casamento, quer após o casamento, mediante alteração do regime de bens, nos termos do § 2º do art. 1.639 do CCB, como em decorrência de compromisso arbitral que venha a ser celebrado após o surgimento do conflito.

Ou seja, em razão do pacto antenupcial ser o instrumento adequado para tratar previamente de interesses patrimoniais do casal, como manifestação da autonomia privada dentro dos parâmetros legais e de ordem pública, a cláusula compromissória de arbitragem se mostra como igualmente adequada para regulamentar a forma de solução de eventual conflito advindo da relação predisposta no pacto antenupcial, já que se tratam de direitos disponíveis, objeto de negócio jurídico. Assim, não existe incompatibilidade entre os dois institutos, mas pelo contrário, ambos servem como mecanismos de gestão de conflito, seja na prevenção como na solução.

Dessa forma, depreende-se que a arbitragem é, além de mecanismo juridicamente apto a integrar o pacto antenupcial, uma importante ferramenta à disposição das partes para solucionar de forma célere, especializada e com menor impacto emocional os conflitos dali

decorrentes.

## CONCLUSÃO

As transformações de um mundo globalizado atingem não só a economia e os aspectos tecnológicos, como também as famílias e as relações interpessoais. Numa contraposição entre clássico e o contemporâneo, assistiu-se a família clássica, marcada pelo patriarcalismo, dar lugar a uma família dinâmica, pautada pelo afeto e pelos anseios dos indivíduos pela autorregulamentação de seus interesses.

O Direito, como não poderia deixar de ser, desempenha o papel de ciência viva, com a obrigação de fornecer respostas jurídicas aos silêncios da lei. Nessa seara de transformações, as famílias passaram a ter em mãos a possibilidade de registrarem pactos antenupciais que, ao contrário do que era antigamente considerado, hoje tem o condão não só de modificar o regime de bens, mas como também de estabelecer disposições patrimoniais e extrapatrimoniais.

De outro lado, ao mesmo passo em que avança o Direito de Família, a globalização também imprimiu grandes avanços às formas de solucionar as controvérsias. A arbitragem é mecanismo privado e de heterocomposição de solução de disputas que promove aos usuários decisões céleres, especializadas e com um bom custo-benefício.

Apesar disso, arbitragem e direito de família seguem como estranhos um ao outro. A proposta deste trabalho consistiu em investigar os limites e as possibilidades da aplicação da cláusula compromissória de arbitragem nos pactos antenupciais. Como resultados, identificou-se que o instituto arbitral pode, sim, ser aplicado aos acordos pré-nupciais, desde que se estabeleça pontos de intersecção entre as duas áreas: a) os direitos patrimoniais e disponíveis e b) o respeito e a observância às normas de ordem pública.

Deste modo, a inserção da cláusula compromissória de arbitragem é totalmente adequada e viável como método de solução de conflitos de um negócio jurídico que já foi pensado para planejar, monitorar e gestar conflitos de cunho patrimoniais e disponíveis no âmbito da relação familiar, como deve ser o pacto antenupcial.

Assim, a análise proposta por este trabalho, que aproxima o instituto arbitral das relações familiares, faz reluzir a atemporalidade de Luiz Vaz de Camões (2011): “mudam-se os tempos, mudam-se as vontades, todo o mundo é composto de mudança, tomando sempre novas qualidades”.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Justiça Federal. **II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**: enunciados aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**: mediação, conciliação, tribunal multiportas. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CAMÕES, Luís Vaz de. **Sonetos de Camões**. São Paulo: Ateliê Editorial, 2011.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método, 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. 2 ed. 4 reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Segundo dados, pactos antenupciais cresceram 110% nos últimos 10 anos no Brasil**. 23 ago. 2017. Disponível em: [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=14960&lj=1366](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=14960&lj=1366). Acesso em: 20 jan. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**: Elementos críticos à luz do Código Civil Brasileiro, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FARIA, Bruna; RODRIGUES, Eduardo Bueno; MUNIZ, Tânia. A evolução do regime jurídico clássico ao contemporâneo: a possibilidade do uso da arbitragem nos negócios jurídicos existenciais. **III Encontro Virtual do CONPEDI**. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/g2o058sh/3G8GDC4rU650c9Qv.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERNANDES, Beatriz Scherpinski. O contrato de namoro como um instrumento da contratualização das relações familiares. **Empório do Direito**, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-contrato-de-namoro-como-um-instrumento-da-contratualizacao-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 20 jan. 2022.

FINKELSTEIN, Cláudio. Recent Development of Arbitration Law in Brazil. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional** (Boletim 100 anos). ano 103, v. 103, n. 125-130, jul./dez. 2017. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 243-256.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. **ICC Dispute Resolution 2020 Statistics**. 2021. Disponível em : [https://icc-switzerland.ch/images/2020statistics\\_icc\\_disputeresolution\\_895.pdf](https://icc-switzerland.ch/images/2020statistics_icc_disputeresolution_895.pdf). Acesso em: 20 jan. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites do conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, vol. II, São Paulo: Saraiva, 2004.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. 1 ed. 5 tir. Curitiba: Juruá, 2005.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Instituições de Direito Civil**. vol. V: família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; IANELLI, Vivian Salomão. Pacto antenupcial e a cláusula de arbitragem: limites e possibilidades. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/pacto-antenupcial-e-a-clausula-de-arbitragem/>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Curitiba : Juruá, 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TARTUCE, Flávio. Autonomia privada e Direito de Família: algumas reflexões atuais. **IBDFAM**, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1742/Autonomia+privada+e+Direito+de+Fam%C3%ADlia+-+Algumas+reflex%C3%B5es+atuais>. Acesso em: 20 jan. 2022.

TIBURCIO, Carmen. A arbitragem no Direito Brasileiro: Histórico e Lei 9.307/96. *In*: WALD, Arnaldo (org.). **Arbitragem e mediação: a arbitragem, introdução e histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STF. **Sentença Estrangeira nº 5.206**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 6.12.1995.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.